



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2024

Institui o ressarcimento aos produtores rurais por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado **MARX BELTRÃO**

Relator: Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem como fito instituir o ressarcimento aos produtores rurais de perdas de produtos perecíveis em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária desse serviço público.

O autor, insigne Deputado Marx Beltrão, assinala em sua justificação que produtores rurais de todo o país têm tido grandes perdas em razão de quedas recorrentes no fornecimento de energia elétrica, como, por exemplo, no caso da produção de leite.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248662294200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

Apresentação: 29/11/2024 12:26:47.530 - CME
PRL 1 CME => PL 1940/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A responsabilidade da concessionária do serviço público de distribuição energia elétrica por danos por ela causada está bem definida no Brasil. Com efeito, o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Por seu turno, o art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, estabelece que o serviço prestado pela concessionária de distribuição de energia elétrica deve ser adequado, o que pressupõe continuidade na sua prestação, ressalvadas situações de emergência motivadas por ordem técnica ou de segurança das instalações por inadimplemento do usuário:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

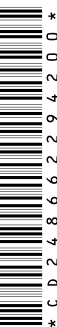
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.”

Tendo em conta os balizamentos jurídicos mencionados anteriormente, a proposição em exame busca, a nosso ver acertadamente, acelerar a indenização de prejuízos de produtores rurais com produtos perecíveis em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária de energia elétrica. Para tanto, estabelece que nesse caso a concessionária deverá ressarcir os produtores rurais do prejuízo financeiro, que deverá ser atestado por meio de documentação técnica a ser apresentada pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.940, de 2024, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Relator

Apresentação: 29/11/2024 12:26:47.530 - CME
PRL 1 CME => PL 1940/2024

PRL n.1

